



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

LEI Nº 1.395 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, no âmbito do município Lagamar, mediante contrato de gestão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR Faz saber que a Assembléia Legislativa do Município de Lagamar decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, ao ensino, ao lazer, ao desporto, à cultura, ao meio ambiente, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à área social, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo primeiro. As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal de Lagamar, ficando o controle interno e a definição das políticas públicas da respectiva área a cargo do Poder Executivo, por meio da Secretaria ou órgão competente.

Parágrafo segundo. A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela qualificação e cadastro das organizações sociais no âmbito do Município de Lagamar.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º habilitem-se à qualificação como organização social, sendo que o processo de qualificação terá início através de publicação editada pela Secretaria Municipal da Administração desde que:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

d) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, observado para este efeito o disposto no art. 1º, §1º, e demais artigos previstos na Lei Federal 9.790/99 e Lei 13.019 de 31 de julho de 2014;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

II- O processo de qualificação terá início através de publicação editada pela Secretaria Municipal de Administração;

III- O requerimento escrito de qualificação como organização social, acompanhado da documentação autenticada exigida nesta Lei, deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Administração;

IV- A documentação deverá ser entregue em 02 (dois) envelopes, sendo o 1º referente à habilitação jurídica, econômico-financeira e fiscal e o 2º referente à habilitação técnica.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Governo poderá editar resolução especificando os fluxos internos do procedimento de qualificação e outras providências.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Governo, através de Resolução Conjunta, designará Comissão de Qualificação das Organizações Sociais (CQOS), que deverá avaliar o requerimento de qualificação e o preenchimento dos requisitos exigidos nesta Lei, bem como, eventuais requisitos específicos.

Art. 5º - A Comissão de Qualificação será composta por 04 (quatro) servidores, sendo 02 (dois) membros da Secretaria de Municipal a qual for executar a gestão, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças e 01 (um) membro da Procuradoria Jurídica ou órgão equivalente.

Parágrafo Único - A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de governo ou por um dos servidores designados da Secretaria Municipal de governo.

Art. 6º - A Comissão de Qualificação terá as seguintes atribuições:

I - verificar a conformidade da documentação apresentada pela entidade requerente com aquela exigida nesta Lei;

II - realizar diligências, a qualquer tempo, para verificar a autenticidade das informações apresentadas pela requerente ou para dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões;

III - verificar a conformidade do estatuto, para efeitos de qualificação, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;

IV - elaborar relatório final indicando as conformidades e não conformidades documentais da requerente e opinando, de forma fundamentada, favorável ou desfavoravelmente à qualificação como Organização Social ;

IV - notificar a solicitante caso identifique inconformidades na documentação, solicitando adequações quando se fizerem necessárias;

V - decidir, de forma fundamentada, sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de qualificação, que deverá ser emitido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7º - Caso a entidade solicitante apresente a documentação necessária a qualificação de forma incompleta, a Comissão poderá notificá-la e conceder o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a complementação, sob pena de indeferimento do pedido de qualificação.

Art. 8º - No caso de deferimento do pedido, o processo será encaminhado para emissão de decreto de qualificação como organização social, constando as principais informações que identifiquem a entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

Art. 9º - Em caso de indeferimento, a CQOS fará publicar o despacho motivado,

Art. 10º - As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que impliquem mudanças das condições que instruíram sua qualificação, deverão ser comunicadas formalmente, com a devida justificativa, à Secretaria Municipal de Governo, sob pena de cancelamento da qualificação concedida.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de governo deverá coordenar e manter o cadastro das organizações sociais, garantindo-lhe publicidade e transparência.

Seção II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 – A entidade que desejar se qualificar como Organização Social no âmbito do município, deverá possuir Conselho de Administração que atenda os critérios exigidos nesta Lei e possua a seguinte composição:

- d) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros representantes do Poder Público, indicados pelo Prefeito;
- b) 40% a 50 % (quarenta a inqüenta por cento) de membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, na forma prevista no estatuto da entidade;
- c) 10% a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- d) 10% (dez por cento) de membros indicados pelos empregados da entidade e/ou servidores colocados à disposição, dentre estes, na proporção de 50% (cinqüenta por cento), na forma prevista no Estatuto da entidade.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração representantes do Poder Público, que não serão obrigatoriamente servidores públicos, deverão possuir capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

§ 2º - Poderão ser indicados como representantes do Poder Público membros que, na forma do estatuto da entidade, já componham o Conselho de Administração, desde que preencham os requisitos do parágrafo anterior.

Art. 13- Será vedado aos conselheiros integrar a diretoria executiva ou qualquer outro cargo da entidade.

Seção III

CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14 – Para os efeitos desta Lei considera-se contrato de gestão o acordo firmado entre o Município Lagamar por meio da Secretaria Municipal de governo, e a entidade qualificada como



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

organização social, com vistas à formação de parceria para a gestão, fomento e execução de atividades no âmbito do município de Lagamar.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de governo designará Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão, com atribuições a serem reguladas em decreto.

Art. 15 – O contrato de gestão, formalizado por escrito, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes devendo conter, em especial, cláusulas que disponham sobre:

I – atendimento exclusivo aos municípios;

II – especificação do programa de trabalho, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

III – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções, bem como a previsão de custeio de despesas administrativas e operacionais, desde que devidamente discriminadas, justificadas e mediante prévia comprovação;

IV – disponibilidade permanente de documentação para auditoria pelo Poder Público, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos após o encerramento do contrato de gestão;

V – previsão das atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público contratante e da entidade contratada, bem como o compromisso de eventual ente ou entidade interveniente;

VI – vedação à cessão total do contrato de gestão pela Organização Social contratada;

VII – atendimento exclusivo aos usuários de todas as secretarias municipais;

VIII – o prazo de vigência de 5 (cinco) anos do contrato;

IX – o empenho, o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

X – estipulação da política de preços para compras e contratações, a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;

XI – vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público no cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

XII – discriminação dos bens móveis e imóveis do poder público, cujo uso será cedido por permissão à Organização Social, quando houver;

XIII – em caso de rescisão do contrato de gestão ou em caso de extinção ou desqualificação da entidade, o patrimônio, os legados, as doações que lhe foram destinadas, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, todos aqueles adquiridos exclusivamente em razão do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

contrato de gestão com o Município de Lagamar será repassado ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do próprio Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados oriundos do contrato de gestão celebrado com o Município;

XIV – obrigação da contratada de que, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de emitir relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas, assim como suas publicações oficiais ao término de cada exercício financeiro;

XV – a previsão de qual será a periodicidade de acompanhamento a ser realizado pela Comissão de Avaliação.

XVI – hipóteses de rescisão.

Art. 16 – Será condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão a prévia qualificação da entidade como organização social.

Art. 17 – O contrato de gestão, cuja vigência será de 05 (cinco) anos, deverá conter, também, as condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão e rescisão, incluindo as regras para a sua renegociação total e parcial.

Art. 18 – A qualquer tempo o Poder Público e a organização social poderão, de comum acordo, rever os termos do contrato de gestão, desde que devidamente justificado e preservado o interesse público.

Art. 19 – Para a celebração de contrato de gestão com entidade qualificada como organização social, poderá ser dispensado o processo seletivo prevista nesta Lei, devendo ser justificado nos autos do processo administrativo, especialmente quanto à eficiência, economicidade e impessoalidade da escolha.

Parágrafo único – Em caso de dispensa do processo seletivo para celebração do contrato de gestão, deverão ser observados, dentre outros, os dispositivos de que trata esta Lei e o Decreto Regulamentar.

Art. 20 – Serão publicados no Diário Oficial do Municípios extratos dos contratos de gestão celebrados na forma desta Lei.

Seção IV

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 21 – Para efeito desta Lei, entende-se como supervisão as atividades de acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão, que serão exercidos pela Secretaria Municipal de onde executar o contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos órgãos de controle interno e externo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

Art. 22 – O acompanhamento e a fiscalização serão realizados de forma permanente e abrangerão aspectos de gestão que impactem o alcance das metas colimadas e demais obrigações das organizações sociais.

Art. 23 – Para exercer efetivamente a função de acompanhamento e fiscalização a Secretaria Municipal de onde executar o contrato de gestão, deverá designar uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização para cada contrato de gestão, que a representará na interlocução com a organização social, devendo zelar pelo adequado cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 1º - A designação da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser feita pelo Secretário Municipal governo ou por servidor por ele designado, por meio de ato formal publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Caberá a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização acompanhar as atividades desenvolvidas objeto do contrato de gestão, nos aspectos administrativo, técnico e financeiro, propondo as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados alcançados.

§ 3º - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do contrato de gestão terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – consolidar e disponibilizar as informações a serem direcionadas à organização social e aos dirigentes da Secretaria Municipal de governo, subsidiando a tomada de decisões;

II – informar aos dirigentes da Secretaria Municipal de onde for executado o contrato de gestão, sobre quaisquer impropriedades verificadas, buscando sua correção tempestiva;

III – verificar a coerência e veracidade das informações prestadas pela organização social;

IV – acompanhar e avaliar a adequada utilização dos recursos e bens públicos destinados à organização social;

V – realizar periodicamente a conferência e a checagem do cumprimento das metas por parte da organização social, solicitando todos os comprovantes necessários para validação do seu cumprimento;

VI – receber os relatórios de execução enviados pela organização social, analisá-los e encaminhá-los à Comissão de Avaliação;

Art. 26 – Os resultados e metas alcançados com a execução dos contratos de gestão serão avaliados, semestralmente, por uma Comissão de Avaliação, formalmente designada em ato publicado pela Secretaria Municipal de governo, composta por:

I – 02 (dois) membros da Secretária Municipal de onde for executado o contrato de gestão;

II – 01 (um) membro indicado pelo Conselho Municipal da área;

III – 01 (um) membro indicado pela Organização Social detentora do contrato de gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

Parágrafo Único – A Comissão de Avaliação será presidida pelo Secretário Municipal de governo.

Art. 27 – Compete à Comissão de Avaliação, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – encaminhar ao Secretário Municipal de governo, semestralmente, relatório de avaliação, contendo comparativo das metas propostas com os resultados alcançados, bem como recomendações relativas à avaliação procedida;

II – encaminhar ao Secretário Municipal de Governo parecer conclusivo sobre a prestação de contas, aprovando-a ou reprovando-a, neste caso, indicando as não conformidades identificadas;

III – informar ao Secretário Municipal de Governo sobre quaisquer impropriedades verificadas, buscando sua correção tempestiva;

IV – indicar, no relatório de avaliação, a necessidade de alteração do contrato de gestão e a conveniência ou não da sua manutenção;

V – executar os demais atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único – A Comissão de Avaliação terá prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento das informações para a emissão de relatórios.

Art. 28 – A Comissão de Avaliação poderá solicitar aos órgãos da Secretaria Municipal de Governo ou à organização social os esclarecimentos que se fizerem necessários à realização de suas atividades.

Art. 29 – Sempre que necessário, qualquer membro da Comissão de Avaliação poderá solicitar reuniões extraordinárias, desde que avisadas com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Governo e a Organização Social disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, os contratos de gestão celebrados, os relatórios de gestão e os de acompanhamento.

Parágrafo Único. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária..

CAPÍTULO II SERVIDOR PÚBLICO

Art. 32 – O Poder Executivo poderá colocar à disposição da organização social servidores públicos, com ônus para o Município, constando expressamente do contrato de gestão o valor referente a esta cessão observadas as disposições contidas no decreto regulamentar desta Lei.

CAPÍTULO III DESQUALIFICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

Art. 37. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, observadas as disposições contidas no decreto regulamentar desta Lei.

CAPITULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 – As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto viger o contrato de gestão.

Art. 39 – A organização social deverá adotar práticas de planejamento sistemático das ações, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas.

Art. 40 – O balanço e os demonstrativos financeiros anuais da organização social devem ser elaborados de acordo com as regras de contabilidade privada.

Art. 42 – Os diretores de organizações sociais, caso participem de mais de uma entidade regida por esta Lei, somente receberão remuneração por uma delas.

Art. 43 – Será vedado à organização social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagamar, 29 de Dezembro de 2016.

JOSÉ ALVES FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICADO

NO MURAL DO SAGUÃO DA PREFEITURA NO DIA 29

REGISTRADO NO LIVRO Nº 01 AS FLS. 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR 29/12/16

Camila Alves Martins
ASSESSORIA DO GABINETE